



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º 90-24.2017.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** CONSULTA - POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA DO PREFEITO E VICE PREFEITO CASSADOS DEVIDO AO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURAS POR FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PLEITO DE RENOVAÇÃO DAS ELEIÇÕES

**Interessado:** PARTIDO PROGRESSISTA - PP

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de consulta formulada pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP, na qual questiona, haja vista a decisão do TSE externada no processo nº 90-32.2016.6.21.0138, acerca da possibilidade de candidatura de OSCAR DALL'AGNOL, Prefeito do Município de Paraí, assim como de GILBERTO ZANOTTO, Vice-Prefeito, no novo pleito municipal que será apurado pelo TRE.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 02-03):

- a) Considerando-se que, diante à decisão do TSE — Tribunal Superior Eleitoral, o TRE — Tribunal Regional Eleitoral editará Resolução disciplinando o pleito eleitoral extemporâneo;
- b) Considerando-se que a orientação presente nas resoluções que regulam essa espécie de pleito preveem a "impossibilidade de participação dos candidatos que tiveram seu registro indeferido e deram causa à renovação das eleições municipais";



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) Considerando-se a uníssona jurisprudência do TSE- Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de que apenas estarão impedidos de participarem de pleitos extemporâneos os candidatos que comprovadamente derem causa à renovação das eleições em face da prática de ilícito eleitoral;

d) Considerando-se que o indeferimento da candidatura de Oscar Dall"agnoll, Prefeito eleito do Município de Paraí, confirmado pelo TSE- Tribunal Regional Eleitoral, deu-se em razão de "desatendimento do prazo estabelecido em lei para a apresentação do requerimento de licença ao exercício de função em órgão de classe, in casu, 04 de Secretário Adjunto da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Subseção de Casca (RS);

e) Considerando-se que, embora a tese que arrimou a irresignação do Prefeito eleito, no sentido de que não exerceu o referido cargo, acostando-se inclusive declaração do Presidente da OAB, o Pleno do TSE- Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, tenha negado o registro da candidatura;

f) Considerando-se que o fato que motivou a decisão do TSE- Tribunal Regional Eleitoral não configura ilícito eleitoral, razão impeditiva da participação de postulantes ao cargo de Chefe de Executivo no pleito renovado;

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 06-98), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer (fl. 100).

## **II – FUNDAMENTOS**

### **II.I – PRELIMINARES**

#### **II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente**

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A competência do TRE-RS para análise de consultas, assim como os requisitos do instituto, é ditada pelo Regimento Interno da Corte, a partir do art. 30, inc. XII, do CE:

Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal:

(...)

XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII).

Ainda, nesse sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

Destarte, as referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu **aspecto subjetivo**, deve ser formulada por autoridade pública ou diretório regional de partido político.

No aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente possui legitimidade ativa, diante de o requerimento ter sido formulado pelo Presidente do Diretório Estadual do Rio Grande do Sul do PARTIDO PROGRESSISTA – PP.

Logo, preenchido o requisito subjetivo da consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.I.I. – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral (caso concreto)**

De outra parte, apesar do preenchimento do requisito subjetivo, entende-se que o caso em apreço não pode ser conhecido, eis que não observado, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à **pertinência objetiva**, a lei determina que o questionamento deve ser feito **“em tese”**, ou seja, **não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.**

Ocorre que, no presente caso, a indagação apresentada versa sobre caso concreto, na medida em que o consulente pretende certificar-se acerca da possibilidade do Prefeito do Município de Paráí, Oscar Dall'agnol, e Vice-Prefeito, Gilberto Zanotto, se inscreverem como integrantes de chapa majoritária para o novo pleito municipal, conforme fls. 02-03:

- a) Considerando-se que, diante à decisão do TSE — Tribunal Superior Eleitoral, o TRE — Tribunal Regional Eleitoral editará Resolução disciplinando o pleito eleitoral extemporâneo;
- b) Considerando-se que a orientação presente nas resoluções que regulam essa espécie de pleito preveem a "impossibilidade de participação dos candidatos que tiveram seu registro indeferido e deram causa à renovação das eleições municipais";
- c) Considerando-se a uníssonas jurisprudência do TSE- Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de que apenas estarão impedidos de participarem de pleitos extemporâneos os candidatos que comprovadamente derem causa à renovação das eleições em face da prática de ilícito eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) Considerando-se que o indeferimento da candidatura de Oscar Dall"agnoll, Prefeito eleito do Município de Paraí, confirmado pelo TSE- Tribunal Regional Eleitoral, deu-se em razão de "desatendimento do prazo estabelecido em lei para a apresentação do requerimento de licença ao exercício de função em órgão de classe, in casu, 04 de Secretário Adjunto da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Subseção de Casca (RS);

e) Considerando-se que, embora a tese que arrimou a irresignação do Prefeito eleito, no sentido de que não exerceu o referido cargo, acostando-se inclusive declaração do Presidente da OAB, o Pleno do TSE- Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, tenha negado o registro da candidatura;

f) Considerando-se que o fato que motivou a decisão do TSE- Tribunal Regional Eleitoral não configura ilícito eleitoral, razão impeditiva da participação de postulantes ao cargo de Chefe de Executivo no pleito renovado;

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: "(...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014, Página 135) (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consulta. Possibilidade de prefeito de um município candidatar-se ao mesmo cargo em cidade vizinha, sem afastamento de suas atribuições de chefe de executivo municipal.

**Consultas só podem ser formuladas por quem exerça cargo pelo qual esteja investido de poder público, ou por partido político, consoante o disposto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Não-preenchimento do requisito pelo consulente. Ilegitimidade.**

Não-conhecimento.

(CONSULTA nº 42003, Acórdão de 24/06/2003, Relator(a) DR. MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/06/2003) (Grifei)

Destarte, vez que não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, **a consulta não pode ser conhecida.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **não conhecimento da consulta.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Consulta\90-24 - Consulta - Caso concreto - Não conhecimento.odt